



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PARTE C

**CHEFIA DO GOVERNO**

*Gabinete do Primeiro-Ministro:*

**Despacho n° 13/2020:**

Aquisição de Serviços de Consultoria.....662

**Despacho n° 14/2020:**

Delega competências ao Ministro da Administração Interna, para a coordenação das medidas preventivas e de mitigação da propagação do contágio da Covid-19, na ilha da Boavista.....662

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO**

*Direcção Nacional da Polícia Judiciária:*

**Extrato do despacho n° 67/2020:**

Exonerando, Graça Aline Barros de Pina Rocha Semedo, do cargo de especialista adjunto nível I, do quadro de pessoal da Polícia Judiciária.....663

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

*Direcção Nacional da Polícia Nacional:*

**Extrato do despacho n° 33/GMAI/2020:**

Aplica a pena de aposentação compulsiva a Mário Alcibíades Rosa Araújo, agente principal da Polícia Nacional.....663

**Extrato do despacho n° 34/GMAI/2020:**

Determina o fim de comissão ordinária de serviço de José Júlio Correia Semedo, Intendente da Polícia Nacional, no cargo de Comandante Regional de Santo Antão.....663

**Extrato do despacho n° 42/GDN/2020:**

Determina a nomeação de José Corsino Mendes Semedo, comissário da Polícia Nacional, para em substituição, exercer o cargo de comandante da guarda pessoal do Primeiro Ministro.....663

<b>PARTE E</b>	<b>AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA - ARME</b>
	<b>Conselho de Administração:</b>
	<b>Deliberação nº 12/CA/2020:</b>
	Suspendendo o regulamento de partilha de Infraestruturas aptas a alojar Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas, aprovado pelo Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, através da Deliberação nº 31/CA/2019, de 29 de novembro.....663
	<b>Deliberação nº 13/CA/2020:</b>
	Atualizando os preços dos produtos petrolíferos do mês de abril. ....664

**PARTE C**

**CHEFIA DO GOVERNO**

**Despacho nº 14/2020**

**de 16 de abril**

**Gabinete do Primeiro-Ministro**

**Despacho nº 13/2020**

**de 8 de abril**

O Gabinete do Primeiro-ministro é o serviço encarregado de assistir direta e pessoalmente o Primeiro-Ministro e apoiá-lo política, técnica e administrativamente;

Considerando que:

É fundamental a criação de instrumentos que permitam concretizar de forma eficiente os objetivos do Governo, em conformidade com o estabelecido no seu programa de governação;

Encontra-se identificada a necessidade de aquisição de serviços de consultoria técnica especializada para a 4.ª fase de elaboração do Documento Estratégico do Governo;

Pretende-se proceder à contratação de serviços de consultoria técnica especializada de um consultor individual com experiência em casos semelhantes, experiência internacional, fluência em Inglês, domínio dos dossiês internacionais, Relações Internacionais e Relações Públicas.

O Consultor irá trabalhar em estreita colaboração com o Primeiro-Ministro, atenta a confidencialidade e o grau de confiança exigível na condução dos dossiês;

Face ao exposto, no uso das competências que me foram conferidas por Despacho n.º 3/2019, de 13 de fevereiro, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 28 de maio, conjugados com o n.º 2 do art.º 6.º e art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, determino:

- a) A contratação do mencionado serviço de consultoria técnica especializada, ao abrigo do art.º 155.º, n.º 6, do Código da Contratação Pública, por se tratar de execução de trabalho intelectual e continuado;
- b) Relativamente à tramitação procedimental, tendo em conta o perfil pretendido, propõe-se o convite ao consultor individual abaixo indicado, porquanto, por um lado, o mesmo tem larga experiência comprovada de prestação de serviços, designadamente planeamento estratégico, para entidades e gências governamentais, incluindo o Governo de Cabo Verde ao abrigo de outros projetos, organizações internacionais, instituições académicas, entre outras; por outro, o mesmo já havia prestado consultoria técnica para a elaboração do documento estratégico do Governo, ao abrigo de outros projetos, sendo, por isso, fundamental, nesta fase da governação e execução do programa do governo, assegurar a coerência das medidas e da estratégia de implementação do programa do governo, sob pena de grave inconveniente para a entidade adjudicante, atenta a especial natureza dos serviços a serem prestados.
- c) Acresce que, dada a natureza confidencial e o grau de confiança exigível para a prestação dos serviços pretendidos, não se afigura recomendável outro tipo de procedimento.

Dados do consultor:

Bryan Mathew Baldwin  
 Número de identificação fiscal 173417507  
 Flórida, Estados Unidos da América

Mais autorizo a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão – Chefia do Governo a outorgar o contrato de prestação de serviços com o mencionado consultor.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 8 de abril de 2020. — O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

A evolução da situação de saúde pública que justificou a declaração do estado de emergência em Cabo Verde, desde 29 de março, tem conhecido desenvolvimentos que obrigam ao empenhamento de todas as sinergias disponíveis e uma permanente coordenação de todos os meios disponíveis, para que se possa, não obstante o caráter arquipelágico do país, garantir a assunção efetiva, e em permanência, das responsabilidades governativas, reforçadas num momento em que se exige uma resposta imediata, articulada e decorrente da estratégia de preparação e resposta à Pandemia Covid-19 aprovada pelo Governo.

A Coordenação de todo o Sistema Nacional de Proteção Civil implica e exige, neste momento decisivo da vida de toda a sociedade cabo-verdiana, a presença do Governo aonde mais se justifica que todos os serviços desconcentrados da administração central, sob sua superintendência e tutela, possam funcionar sob uma autoridade e liderança forte, presente e agregadora, de modo a garantir efetividade, ao mesmo que confere tranquilidade e a certeza de uma atuação absolutamente comprometida.

É assim que, face à necessidade de se fazer conter, na ilha da Boavista, a evolução do contágio da Covid-19, que atinge agora números preocupantes, considerando também a urgência de se adotarem, in loco, mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil, de se reforçar a coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles desenvolvida e de se assegurar a mobilização rápida e eficiente das organizações, do pessoal e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das ações a executar no domínio da proteção civil.

Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º e dos nºs 1 e 2 do artigo 19º, todos do Decreto-lei nº 14/2018, de 7 de março, que aprova a orgânica do Governo, decide-se:

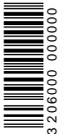
1. São delegadas no Ministro da Administração Interna as seguintes competências:

- a) Representar, com plenos poderes, o Governo de Cabo Verde, na planificação e coordenação política e operacional das ações para a mitigação e resposta à propagação da COVID-19 na ilha da Boavista;
- b) Superintender e tutelar todos as instituições e serviços desconcentrados na dependência do Governo, no que se refere às questões relativas à resposta às ações de prevenção, mitigação e tratamento da Covid-19;
- c) Coordenar as ações do Governo para a implementação das medidas de proteção social às populações da ilha da Boavista;
- d) Garantir a articulação necessária com o poder local na ilha da Boavista.

2. O Ministro da Administração Interna mantém as suas atribuições e competências no quadro do Gabinete de Crise, articulando-se com os restantes membros do Governo que o compõem, para a resposta nacional à Pandemia do Covid-19;

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor, sendo válido durante 15 (quinze) dias.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 16 de abril de 2020. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



3 206000 000000

Face ao exposto, por haver necessidade de maior ponderação dos aspetos apontados pelos operadores e gestores de infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações eletrónicas, afigura-se necessário suspender a aplicação do Regulamento em pauta até que se encontrem as adequadas respostas àqueles aspetos acima mencionados.

Assim, o Conselho de Administração da ARME, ao abrigo de poderes que lhe são próprios e tendo em conta o disposto na alínea a), do nº1 do artigo 83º dos estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, por deliberação datada de 7 de abril de 2020, determina o seguinte:

1. É suspenso o Regulamento de Partilha de Infraestruturas aptas a alojar Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas, aprovado pelo Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia-ARME, através da Deliberação nº 31/CA/2019, de 29 de novembro, publicado do *Boletim Oficial* 2.ª série, nº 172, de 4 de dezembro de 2019;
2. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 8 de abril de 2020. — O Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*, Administradores, *Almerindo Fonseca* e *João Almeida Gomes*.

**Deliberação nº 13/CA/2020**

**de 31 de março**

**Atualização de preços dos produtos petrolíferos – mês de abril**

Considerando a evolução dos preços dos produtos petrolíferos no mercado internacional durante o mês de março de 2020 e a cotação do euro face ao dólar americano do último dia útil do mês de março;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16º do Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de Setembro, que aprova os Estatutos da Agência Reguladora Multissetorial da Economia e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos;

O Conselho de Administração da ARME delibera aprovar o parâmetro CP (custos de importação dos produtos petrolíferos) da fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos e os novos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos, conforme os quadros abaixo indicados.

Os parâmetros CUGSL (custo unitário de gestão do sistema de logística) e MMUD (margem máxima unitária de distribuição) aplicados na fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos são os aprovados pela Deliberação nº 07/2017.

**NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 DE ABRIL A 30 DE ABRIL DE 2020**

	Garrafas	Preço S/IVA	IVA	Preço C/IVA	Arredondamento
BUTANO	3Kg	306,99	7,67	315,61	316,00
	6Kg	646,29	16,14	664,43	664,00
	12,5Kg	1346,44	33,63	1384,24	1384,00
	55Kg	5924,32	147,96	6090,65	6091,00
	Granel (Kg)	107,71	2,69	110,74	110,70

**NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 DE ABRIL A 30 DE ABRIL DE 2020**

	BUTANO (ECV/Kg)	GASOLINA (ECV/L)	PETRÓLEO (ECV/L)	GASÓLEO NORMAL (ECV/L)	GASÓLEO ESPECIAL ELECTRICIDADE (ECV/L)	GASÓLEO ESPECIAL MARINHA (ECV/L)	FUEL 380 (ECV/Kg)	FUEL 180 (ECV/Kg)
CP	41,01	40,98	34,87	35,98	35,98	35,98	34,03	33,80

Preço Máximo de Venda sem Iva e Outras Taxas	107,71	74,00	54,82	60,39	54,11	52,09	47,26	49,62
Iva	2,69	11,10	8,22	9,06	8,12	0,00	7,09	7,44
Outras Taxas	0,33	8,25	0,27	8,28	0,28	0,28	0,33	0,33
Preço Máximo de Venda Arredondado	110,70	93,30	63,30	77,70	62,50	52,40	54,70	57,40

A presente deliberação entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 1 de abril de 2020.

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 31 de março de 2020. — O Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*, Administradores, *Almerindo Fonseca* e *João Almeida Gomes*.



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.